



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - Brasília/DF - CEP 70070-600  
www.cnj.jus.br

## DECISÃO

1. Chegou ao conhecimento da Corregedoria Nacional de Justiça a situação retratada no presente procedimento SEI 04183/2023 (doc. 1546868), inaugurado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), envolvendo situação grave de descumprimento pela magistrada Janaína Cassol Machado, Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC, em que se relata a inobservância às Resoluções CNJ 251/2018 e 417/2021.

Em e-mail encaminhado pelo Exmo. Juiz Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - GMF/RJ (doc. 1547247), informa-se que não houve expedição de peças obrigatórias no BNMP, sobretudo alvará de soltura, para fins de liberação de Analcia Alves dos Santos, que teve a prisão preventiva mantida, com cumprimento em regime domiciliar, nos autos do processo 5029171-27.2022.4.04.7200/SC.

O Ofício contendo a ordem de liberação e cumprimento da prisão domiciliar ocorreu em 14/04/2023 e, em resposta, a Diretora do Instituto Penal Oscar Stevenson informou a necessidade de expedição de Carta Precatória para cumprimento do ato liberatório, notadamente por se tratar de processo em trâmite fora dos limites territoriais de competência da Comarca carioca e por se tratar de processo em segredo de justiça.

Após ser comunicada, a Juíza Catarinense proferiu decisão e expedição de novo ofício, agora em 20/04/2023, determinando a liberação da custodiada, sem a necessidade de encaminhamento de qualquer documento.

A situação chegou ao conhecimento da Juíza Plantonista da 17ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, que, em contato com a serventia de plantão da Comarca de Florianópolis, solicitou envio da cópia da ordem de prisão domiciliar de Analcia e cadastramento do alvará de soltura no BNMP3.0, nos termos da Resolução CNJ 251/2018.

Em resposta, a Juíza plantonista de Florianópolis, Dra. Marjorie Cristina Freiberger, informou que não havia cadastro no BNMP nem do mandado de prisão de Analcia, nem do Alvará de Soltura da custodiada, mas apenas decisão proferida em audiência e encaminhamento de ofício de ordem de prisão domiciliar:

“Recebidos os autos em regime de plantão regional. Tendo em vista a solicitação da 17ª Vara Criminal do Rio de Janeiro contida no evento 401, bem como o certificado no evento 402, CERT1, determino o envio das cópias das decisões e documentos requeridos. Todavia, registre-se que, quanto ao pedido da cópia da ordem que determinou a prisão domiciliar de ANALCIA ALVES DOS SANTOS, não há alvará de soltura devidamente inserido no BNMP 3.0, visto que a decisão foi prolatada em audiência (processo 5029171-27.2022.4.04.7200/SC, evento 378, DESPADEC1), com ordem expedida por meio de mero ofício (processo 5029171-27.2022.4.04.7200/SC, evento 374, OFIC1), tampouco o mandado de prisão anterior foi incluído no BNMP (processo 5029171-27.2022.4.04.7200/SC, evento 42, MANDPRISAO1), não obstante a Resolução acerca do BNMP 3.0. Cumpra-se, imediatamente.”

Ao tomar conhecimento da grave situação, o Conselheiro Relator Mauro Pereira Martins, determinou (doc. 1547679):

a) Comunique-se, imediatamente, à Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca dos fatos aqui narrados, determinando providências para regularizar todos os cadastros de peças no BNMP iguais ou assemelhados ao da presente hipótese,

bem como informações visando à não-reiteração da omissão por quaisquer das Subseções Judiciárias daquela Corte, com recomendação, inclusive, de comunicação aos magistrados e magistradas a ela vinculados de que as ordens e documentos relativos à prisão e soltura de pessoas devem ser obrigatoriamente expedidos e registrados nos sistemas do Conselho Nacional de Justiça, nos termos das Resoluções CNJ 251/2018 e 417/2021;

b) Encaminhe-se cópia dos presentes autos à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (correg@trf4.jus.br), a fim de que proceda, imediatamente, à devida inclusão do mandado de prisão e correspondente alvará de soltura expedido em favor de Analcia Alves dos Santos, qualificada no bojo dos autos 5029171-27.2022.4.04.7200/SC, uma vez que, segundo consta, referida pessoa ainda permanece privada liberdade indevidamente em decorrência de ato essencial não realizado pela juíza federal Janaina Cassol Machado, comunicando-se e retransmitindo-o incontinenter à Justiça Estadual do Rio de Janeiro, para o efetivo cumprimento e liberação de Analcia Alves dos Santos;

c) Encaminhe-se os presentes autos à Corregedoria Nacional de Justiça para a sempre competente e adequada apreciação, revelados que estão indícios de incidência funcional grave e outros desdobramentos, para que melhor se delineiem as particularidades e consequências de ordem jurídica e funcional que dizem respeito à espécie;

d) Remeta-se cópia deste procedimento para a Defensoria Pública da União de Santa Catarina (dpu.sc@dpu.def.br), para ciência e adoção das providências que entender pertinentes no interesse de Analcia Alves dos Santos;

e) Oficie-se à Direção-Geral da Polícia Federal (protocolo.sera.dlog@pf.gov.br) para que se esclareça, em 5 dias, os motivos para o cumprimento da prisão de Analcia Alves dos Santos sem a existência de mandado de prisão no BNMP, solicitando-se que a devida orientação às unidades operacionais seja endereçada para ciência e recobrando a atenção sobre as formalidades imprescindíveis para o cumprimento de ordens judiciais, sobretudo pelas consequências daí advindas.

A decisão foi encaminhada à Presidência do TRF4, por meio de e-mail, em 27/04/2023, sendo anexado ao processo 0003680-94.2023.4.04.8000, bem como à Polícia Federal, gerando o NUP 08200.012470/2023-76 e à CGJ do TRF4, gerando o número SEI 0003689-562023.404.8000.

Até o momento, não se obteve informação quanto ao cumprimento do determinado e consequente cadastramento do Alvará de Soltura junto ao BNMP, possibilitando a liberação da custodiada para cumprimento de pena em prisão domiciliar.

É o relatório.

**Decido.**

2. Verifico grave violação decorrente da inobservância pela Juíza Federal Janaína Cassol Machado, que não apenas deixou de observar o determinado nas Resoluções CNJ 251/2018 e 417/2021, como, ao tomar conhecimento da situação, reiterou o estado de descumprimento, limitando-se a determinar a liberação da custodiada por meio de ofício, sem o encaminhamento de peças essenciais, inclusive alvará de soltura.

Sem prejuízo do constado, observa-se que, instados sobre a situação urgente e grave retratada no processo, tanto a Presidência do TRF4 quanto a Corregedoria quedaram-se inertes, apenas se limitando a fornecer numeração de procedimento SEI, sem que efetivamente tenha se dado resolução ao caso, permanecendo ainda em custódia cautelar prisional Analcia Alves dos Santos, que, embora contando com ordem de cumprimento de prisão domiciliar, datada em 12/04/2023.

Veja que a Ré Analcia se encontra privada de sua liberdade no sistema carcerário há mais de uma semana, sem que se tenha efetivado a sua soltura e o início da medida cautelar privativa domiciliar apenas e tão somente por inércia do Juízo singular Federal de Florianópolis que, embora determinação expressa estampada na Resolução CNJ 251/2018 e 417/2021, insistentemente determinou a soltura da custodiada através de ofício.

E pior. A situação se alarma quando, ao responder consulta realizada pelo Juízo Plantonista carioca, observou-se que nem mesmo o mandado de prisão de

Analcia havia sido cadastrado no BNMP.

Há se destacar o disposto no artigo 2º da Resolução CNJ 417/2021, in verbis:

Art. 2º Serão expedidos no BNMP 3.0 os seguintes documentos referentes a ordens judiciais, inclusive de natureza cautelar, além de outros eventualmente previstos em portaria a ser publicada pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça, após a oitiva do Comitê Gestor:

I – alvará de soltura/mandado de desinternação;

II – mandado de prisão;

(...)

§ 1º Serão também obrigatoriamente registrados no BNMP 3.0:

(...)

VI – o cumprimento do alvará de soltura;

Art. 8º O alvará de soltura e o mandado de desinternação deverão conter todas as informações necessárias ao seu cumprimento, fornecendo às autoridades custodiantes orientações claras para a sua execução, além de informações à pessoa colocada em liberdade sobre as condições eventualmente impostas pelo juízo.

Art. 9º A comunicação de cumprimento da soltura deverá ser registrada no BNMP 3.0 assim que recebida, mediante certidão, e a data da efetiva liberação observada como referência.

§ 1º A unidade prisional responsável pelo cumprimento do alvará de soltura deverá inserir na comunicação referida no caput os endereços, incluídos os eletrônicos, e os telefones informados pela pessoa colocada em liberdade.

§ 2º Havendo alerta de não comunicação do cumprimento da ordem de soltura ou desinternação no prazo estabelecido, o processo deverá ser imediatamente concluso ao(à) magistrado(a) para apreciação.

Impende asseverar que a decisão de cumprimento da medida cautelar domiciliar foi exarada em audiência pela Magistrada catarinense em observância ao disposto no artigo 318, inciso V, do CPP. No caso, embora reconhecendo a situação fática da ré cautelarmente segregada, a medida não recebeu efetivo cumprimento e alarmou sua situação individual privativa de liberdade por inobservância e reiterado descumprimento quanto à necessidade de encaminhamento e cadastramento das peças obrigatórias para que a unidade prisional pudesse efetivamente promover a soltura da custodiada.

O cenário ganha contornos mais severos quando, mesmo diante de decisão exarada pelo Conselheiro Mauro Pereira Martins, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e sua Corregedoria nada fizeram até o momento, ignorando por completo a determinação, o que revela a imprescindível necessidade de se instaurar com máxima urgência reclamação disciplinar em face da Juíza Federal Janaína Cassol Machado, bem como do Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle, Presidente do TRF 4, e do Corregedor-Geral de Justiça Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior.

Destaco que a comunicação à Presidência do TRF4 ocorreu em 27/04/2023, às 14:59h, com confirmação de recebimento no mesmo dia às 15:38, e à CGJ em 27/04/2023 às 15:02h, com recebimento no mesmo dia às 17:22h, sem qualquer comunicação de resposta e cumprimento até o momento.

3. Isto posto, **DETERMINO A INSTAURAÇÃO de RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** em face da Juíza Federal Janaína Cassol Machado, bem como do Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle, Presidente do TRF 4, e do Corregedor-Geral de Justiça Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior.

Por conseguinte, diante da consolidação dos indícios aqui apresentados, apontando a possível prática de infrações disciplinares por parte dos magistrados, determino, desde já, a expedição de CARTA DE ORDEM à Presidência do TRF4, para que promova a intimação pessoal dos reclamados, a fim de que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º art. 67 do RICNJ.

À Secretaria Processual para as providências decorrentes, servindo a cópia dos documentos constantes dos presentes autos como inicial da Reclamação Disciplinar a ser distribuída a este subscritor.

Sem prejuízo, determino a intimação da Presidência do TRF 4 para que cumpra a decisão determinada pelo Conselheiro Mauro Pereira Martins (doc. 1547679 - decisão em cópia), no derradeiro prazo de 2 (duas) horas, inserindo no BNMP 3.0 todos os documentos necessários à efetivação da medida, sobretudo alvará de soltura e decisão determinando o cumprimento da prisão domiciliar.

Com o cumprimento, comunique-se imediatamente à Corregedoria Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos conclusos.

BRASÍLIA, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 28/04/2023, às 14:21, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 1287502862545965909



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1548805** e o código CRC **796413EA**.